



Número: **0865348-07.2022.8.10.0001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **16/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.779.973,82**

Assuntos: **Contratuais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
URUBATAN LIMA DE MELO NETO (EXEQUENTE)		URUBATAN LIMA DE MELO NETO (EXEQUENTE)	
URUBATAN LIMA DE MELO NETO (EXEQUENTE)		URUBATAN LIMA DE MELO NETO (ADVOGADO)	
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (EXECUTADO)		JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (EXECUTADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80553436	16/11/2022 13:46	Petição Inicial	Petição Inicial
80556011	16/11/2022 13:46	comp de resid	Comprovante de endereço
80556015	16/11/2022 13:46	CONTRATO PDF	Documento Diverso
80556020	16/11/2022 13:46	EXORDIAL	Petição
80556021	16/11/2022 13:46	OAB2	Documento de identificação
80581493	16/11/2022 13:46	Petição	Petição
80581499	16/11/2022 13:46	comp de resid	Comprovante de endereço
80581501	16/11/2022 13:46	CONTRATO PDF	Documento Diverso
80581502	16/11/2022 13:46	EXORDIAL	Petição
80581503	16/11/2022 13:46	OAB2	Documento de identificação
80649169	17/11/2022 16:09	Despacho	Despacho
80935328	21/11/2022 16:06	Intimação	Intimação
83991907	20/01/2023 19:44	Petição	Petição
83991909	20/01/2023 19:44	comprov rendimentos	Documento Diverso
83991911	20/01/2023 19:44	contas e rendimentos	Documento Diverso
83991913	20/01/2023 19:44	negativo	Documento Diverso
83991914	20/01/2023 19:44	rendimentos 2022	Documento Diverso
83991915	20/01/2023 19:44	saldo negativo	Documento Diverso
84294471	25/01/2023 21:47	Petição	Petição

91335 629	04/05/2023 09:58	Despacho	Despacho
91561 947	05/05/2023 15:31	Citação	Citação
92481 714	17/05/2023 14:45	Diligência	Diligência
95956 262	02/07/2023 14:48	Diligência	Diligência
10303 9446	03/10/2023 19:01	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
10310 5188	04/10/2023 14:44	Intimação	Intimação
10466 9423	24/10/2023 14:54	Certidão	Certidão
10937 2191	08/01/2024 16:38	Despacho	Despacho
10943 8276	09/01/2024 10:35	Intimação	Intimação
11028 4495	22/01/2024 17:01	Petição	Petição
11028 4503	22/01/2024 17:01	CONTAS EM ABERTO	Documento Diverso
11028 4510	22/01/2024 17:01	img20240122_16343174	Documento Diverso
11028 4512	22/01/2024 17:01	img20240122_16370655	Documento Diverso
11028 4514	22/01/2024 17:01	img20240122_16520464	Documento Diverso
11028 4516	22/01/2024 17:01	Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - Detalhe do Servidor	Documento Diverso
11028 4518	22/01/2024 17:01	Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - Organograma	Documento Diverso
11334 7524	29/02/2024 16:04	Decisão	Decisão
11359 8545	04/03/2024 14:56	Intimação	Intimação
11407 8782	12/03/2024 16:33	Mandado	Mandado
11455 4624	14/03/2024 14:28	Citação	Citação
11543 0918	25/03/2024 20:56	Diligência	Diligência
11543 0920	25/03/2024 20:56	JULIO CESAR DE SOUZA MATOS 0865348	Diligência

**AO MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.**

URUBATAN LIMA DE MELO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 22, QD 01, Olho Dagua, São Luís, Maranhão, CEP 65.067-740, endereço eletrônico (ulmnt@yahoo.com.br) advogando em causa própria, vem a presença de Vsa. Excelência com fulcro nos arts. 85, 106 e 319 do Código de Processo Civil, ajuizar

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

em face do Sr. **JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS**, brasileiro, casado, prefeito, inscrito no CPF sob o nº 064.325.493-53, residente e domiciliado na Rua Mahiba Azar, nº10, Olho Dagua, CEP: 65.900-390, São Luís – MA, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil-NCPC, o Exequente encontra-se hipossuficiente nos termos da referida dicção do artigo acima mencionado, bem como que a execução trata de verba de natureza alimentar, vejamos:

É isento de custas o advogado que busca em juízo a satisfação de crédito de honorários advocatícios, ante a natureza alimentar de tal verba (art. 85, § 14 do CPC) - (Agravado de Instrumento Nº 70077451086, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/05/2018). (TJ-RS - AI: 70077451086 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 02/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018).



Assim, nos termos dos artigos retrocitados, requer, deferida por parte do MM. Juízo a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, nos termos da lei.

II – DOS FATOS

O Executado era inelegível a 24 (vinte e quatro) anos, a partir do ano de 2014 e com os frutos dos serviços jurídicos prestados no decorrer de 8 (oito) anos dedicados a torná-lo elegível, o mesmo conseguiu, ser candidato eleito em 2020.

A partir do ano de 2014, irresigando com sua condição de inelegível, o Executado passou a requerer do advogado Exequente a prestação dos serviços de consultoria, diligências junto às instâncias administrativas (Conselho Regional de Medicina, TCE-MA), e ações judiciais perante a Justiça de primeira instância e Tribunais (Tribunal de Contas Estadual-TCEMA, Tribunal Regional Eleitoral -TREMA, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJMA), sob a promessa de pagamento de que quando viesse a eleger-se prefeito pagaria pelos serviços conforme o valor a ser avençado.

No decorrer dos anos o Executado não pagou os honorários devidos, dispendendo recursos que visavam o pagamento de despesas básicas para pagamento de custas e deslocamento, haja vista o objeto da prestação dos serviços ser o município de São José de Ribamar.

Após as etapas de aprovação de contas de gestão e eleitorais por parte do causídico desde 2014, em 2020 seria a eleição e o mesmo estaria apto a concorrer.

No entanto, o Executado foi surpreendido por decisão judicial exarada por Ministro do Superior Tribunal de Justiça -STJ na qual cassou-se liminar de juízo de base, que anulava acordo oriundo de órgão colegiado (TCE-MA).

Cassada a decisão liminar que anulava acordo de órgão colegiado o mesmo voltou a vigor e o Executado voltou a ser inelegível no meio da campanha eleitoral de 2020, ressalta-se que a defesa neste processo que tramitava no STJ era feita por outros advogados.



Ante a notícia da inelegibilidade no meio da campanha os demais advogados da banca não acreditavam na possibilidade do Executado de se livrar da inelegibilidade.

Tal fato fez com que novamente o Executado procurasse pelos serviços do Exequente que solucionou o problema, de modo a atestar a eficácia dos serviços anteriormente prestados, interviu no feito e sanou a inelegibilidade do Executado por meio de peça recursal administrativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, fato este que possibilitou ao Executado a oportunidade sair da lista do inelegíveis emitida pelo Tribunal de Contas – TCE-MA.

Pelas defesas, ações, assessoria jurídica, diligências, consultorias e demais serviços prestados anteriormente, o Exequente e o Executado pactuaram o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) a priori a serem pagos no decorrer dos oito anos previstos para o mandato do futuro prefeito eleito de São José de Ribamar, a serem pagos a vista ou parcelados na forma do acordado.

Após o deferimento do registro de candidatura do Executado, o mesmo teve certeza que poderia ser candidato firmando em 28 de outubro de 2020, os termos do contrato de prestação de serviços advocatícios, o qual teve como objeto a atuação do advogado Exequente para tornar elegível e eleito o Executado em período pré-eleitoral e de campanha do ano de 2020, bem como, de publicidade haja vista a utilização da imagem do Exequente atrelada ao então candidato a época ora Executado.

No alcance dos termos do contrato foram realizados trabalhos de prestação de contas eleitorais, frise-se do filho do Executado e de terceiros que também foram candidatos pela coligação de partidos de modo a beneficiar o candidato a prefeito ora Executado, prestação de contas de partido incluindo-se o partido do vice-prefeito, abrangendo os trabalhos de pré-campanha e campanha, e demais andamentos processuais em 1ª e 2ª instâncias, com reflexos, na esfera administrativa consubstanciado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no Superior Tribunal de Justiça, Justiça Eleitoral até o Tribunal Superior Eleitoral em grau de recurso ao Supremo Tribunal Federal, conforme já evidenciado.

Os serviços prestados são consubstanciados nos processos judiciais, administrativos e eleitorais abaixo listados. Vejamos



JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

AÇÃO ANULATÓRIA

Nº 0809655-48.2016.8.10.0001 5ª Vara Cível Fórum da Comarca de São Luís.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº. 0809655-48.2016.8.10.0001 – SÃO LUÍS/MA TJ-MA

- PROCESSO ADMINISTRATIVO –TRIBUNAL DE CONTAS-MARANHÃO

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

5568/2020 TCE-MA

2658/2007 TCE-MA

ATUAÇÃO ELEITORAL

[Rp_0600106-80.2020.6.10.0047](#) Direito de Resposta COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR X BLOG ANDREIMPrensa.COM.BR registrado(a) civilmente como JOSE ANDRE GOMES /047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA
Distribuído em 14/09/2020

[PetCiv 0600055-16.2020.6.10.0000](#)
Arguição de Inelegibilidade Temerária ou de Má-Fé
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS X GILBERTO SILVIO LEDA CARVALHO SEGUNDO e outros (1)
/047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA
Distribuído em 24/06/2020

[PET-ADM 0600022-79.2020.6.10.0047](#)
COVID-19
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS X JULIO CESAR DE SOUSA MATOS
/047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA
Distribuído em 03/04/2020

[Rp_0600012-35.2020.6.10.0047](#)
Cargo - Prefeito
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS X GILBERTO SILVIO LEDA CARVALHO SEGUNDO e outros (1)
/047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA
Distribuído em 09/03/2020



[PCE 0600805-71.2020.6.10.0047](#)

Cargo - Vereador

ELEICAO 2020 URUBATAN LIMA DE MELO NETO
VEREADOR e outros (1) X Não definida

/047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

Distribuído em 25/10/2020

[RCand 0600291-21.2020.6.10.0047](#)

Registro de Candidatura - RRC - Candidato

JOSE ANTONIO SILVA DIAS e outros (1) X Não definida

/047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

Distribuído em 25/09/2020

[RCand 0600271-30.2020.6.10.0047](#)

Registro de Candidatura - RRC - Candidato

URUBATAN LIMA DE MELO NETO e outros (1) X Não
definida

/047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

Distribuído em 25/09/2020

[PetCiv 0600164-83.2020.6.10.0047](#)

Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de
Prestação de Contas

JOSE ANTONIO SILVA DIAS X Não defini

[PC-PP 0600100-73.2020.6.10.0047](#)

Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA -

PR X #-JUIZO DA 47 ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

/047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

Distribuído em 03/09/2020

[PC-PP 0600094-66.2020.6.10.0047](#)

Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PARTIDO AVANTE DE SAO JOSE DE RIBAMAR -
MUNICIPAL - MA X #-JUIZO DA 47 ZONA ELEITORAL DO

MARANHÃO

/047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

Distribuído em 20/08/2020

[PC-PP 0600093-81.2020.6.10.0047](#)

Prestação de Contas - De Exercício Financeiro



PARTIDO AVANTE DE SAO JOSE DE RIBAMAR -
MUNICIPAL - MA X #-JUIZO DA 47 ZONA ELEITORAL DO
MARANHÃO
/047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA
Distribuído em 20/08/2020

[PC-PP 0600082-52.2020.6.10.0047](#)

Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
JULIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO X #-JUIZO DA 47
ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO
/047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA
Distribuído em 30/06/2020

[RROPCO 0600078-15.2020.6.10.0047](#)

Regularização de Contas Anuais

Os processos acompanhados pelo Exequente no âmbito do CRM e os processos físicos anteriores a virtualização que já estão arquivados serão digitalizados e acostados aos autos oportunamente.

Após a eleição, alcançado o objeto contratado o já então prefeito eleito ora Executado nomeou o advogado ora Exequente a exercer cargo político em sua gestão sem, no entanto, pagar o débito devido pelos serviços anteriormente prestados.

Após um ano e seis meses, sem receber pelos serviços anteriormente prestados manteve-se o Exequente unicamente dos salários recebidos como servidor da prefeitura municipal capitaneada pelo ora Executado e das reservas que tinha dos trabalhos da advocacia, que teve de suspender em virtude da dedicação exclusiva.

Nesse período o Exequente foi submetido a uma longa sessão de assédio moral, desconstrução de imagem e violência política, finalizando-se com a fase de descarte, fatos estes que geraram prejuízos de ordem patrimonial e moral ao Exequente.

De modo a promover o descarte de um suprimimento que o não mais servia, o Executado resolveu rescindir unilateralmente o contrato de prestação de serviços e o vínculo funcional do Exequente e desde então, nega a obrigação de pagar ao ser cobrado para pagamento dos serviços prestados.



Tal fato gerou profundo desequilíbrio econômico financeiro na relação contratual pois, o Executado deixou o Exequente em estado de vulnerabilidade econômica diante da quebra abrupta de sinalagma, de vínculos empregatícios e da má-fé em não manter e honrar seus atos sejam eles políticos ou contratuais.

Desta forma diante da negativa de pagamento pelos valores avençados e pelas condições que o Executado detém de honrar suas dívidas é que o Exequente procurou o Poder Judiciário para garantir o pagamento dos honorários contratuais avençados a título de dignidade da pessoa humana e justiça!

Assim, ante a ruptura abrupta de contato, dos vínculos empregatícios e contratuais não teve outro meio para buscar satisfeita a obrigação senão a propositura da presente ação.

III - DO DIREITO

3.1 DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

De modo preliminar ressalta-se, que o contrato de honorários firmado entre o advogado exequente e o executado, é reconhecido como um título executivo extrajudicial, conforme resta demonstrado da dicção do artigo 784 do CPC, vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

XII - **todos os demais títulos** aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (grifos nossos)

De igual modo prescreve o **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei Nacional nº 8.906, de 04/07/94), na dicção dos artigos 22 e 24, a seguir transcritos, respectivamente:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos **honorários convencionados**, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 3º. Salvo estipulação em contrário, **um terço dos honorários é devido no início do serviço**, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. (...)



Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o **contrato escrito que os estipular são títulos executivos** e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (grifo nosso)

Desta forma, Excelência, conforme o contrato anexo, é possível evidenciar que o mesmo se trata de um título executivo extrajudicial, nos casos em que a obrigação firmada não foi cumprida voluntariamente pela parte ora Executada.

O não pagamento dos honorários advocatícios e o adimplemento dos termos contratuais já ajustados constitui enriquecimento sem causa do constituinte, Júlio César de Souza Matos, ora Executado, senão veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALOR LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. I - *A decisão judicial que fixa honorários e o contrato que os estipular são títulos executivos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. Ademais, o art. 784, XII, do CPC reconhece a força executiva dos títulos previstos em legislação extravagante.* II - *Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07163412720198070001 DF 0716341-27.2019.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Neste sentido, é pertinente aduzir os requisitos para a execução nos termos do artigo 783 do CPC. Segue, *in verbis*:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em **título de obrigação certa, líquida e exigível.** (grifo nosso)

Nota-se, primeiramente, que o título base da presente execução preenche todos os requisitos, uma vez que a obrigação foi certa, possui liquidez, e é exigível.

No tocante a presente exigibilidade, tem-se o entendimento do artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o **devedor não satisfaça** a obrigação certa, líquida e exigível. (grifo nosso)



Resta demonstrado, que o Executado, comprovadamente não adimpliu com o pactuado, rescindindo unilateralmente a avença e atualmente omite-se da obrigação de pagar.

Assim prevê o CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Diante disso, requer desde já o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, e diante das negativas em adimplir o contrato de forma amigável, não houve outra alternativa senão a propositura da presente ação.

3.2 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DEMAIS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

O princípio da boa fé e da função social do contrato estão previstos no Código Civil.

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da **função social do contrato**.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, **os princípios de probidade e boa-fé** . "

A liberdade de contratar não é absoluta, pois limitada pelos princípios da boa fé e demais princípios contratuais. Tais limites são trazidos pelo próprio legislador, conforme artigos 421 e 422 do Código Civil , bem como pelo enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida **em razão e nos limites** da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

"23 - Art. 421 : a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil , **não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio** quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana . "



Por oportuno é que se requer a aplicação dos princípios contratuais e da boa-fé, lealdade e demais princípios éticos que coordenam o ordenamento processual pátrio.

3.3 DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO

Conforme extraído da cláusula 2 (dois), do contrato de honorários firmado entre o advogado exequente e o executado o valor a título de contraprestação pelos serviços prestados é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) atualizados na forma da lei, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Destarte, consoante os termos da clausula 2 do contrato de honorários o valor do débito atualizado é de R\$ 11.779.973,82 (onze milhões, setecentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo presente na planilha, abaixo:

CORREÇÃO MONETÁRIA(MM/AAAA)		ACESSÓRIOS (%)	PRINCIPAL ATUALIZADO: R\$ 9.499.978 , 40
Termo Inicial: <input type="text" value="10/2020"/>	Juros(mês-%): <input type="text" value="1,00"/>		JUROS: R\$ 2.279.994 , 82
Termo Final: <input type="text" value="09/2022"/>	Multa(%): <input type="text"/>		MULTA: R\$ 0 , 00
PRINCIPAL(moeda da época)	Advogado(%): <input type="text"/>		ADVOGADO: R\$ 0 , 00
Valor Principal: <input type="text" value="8.000.000,00"/>			----- TOTAL: R\$ 11.779.973 , 22

Aviso: Calculo realizado com sucesso.

Consultar

Ativar o Winc
Acesse Configura

Desta feita, é a presente planilha de cálculos atualizada a subsidiar o juízo.

3.4 DO CONTRATANTE E DO OBJETO DO CONTRATO

É importante ressaltar que consoante os termos da condição presente no teor da clausula 1.1 do contrato, o Contratante obrigou-se a dívida no momento em que cumpriram-se os termos da condição existente, ou seja, elegendo-se a pessoa jurídica mandatária do município, consubstanciando-se o objeto do contrato.



Como forma de boa –fé diante do trabalho já executado e de modo a não onerar o a época candidato ora Executado, como sempre foi feito, convencionou-se que a cobrança pelos valores avençados seriam efetivada somente caso eleito fosse.

Alcançado o bem objeto da avença, o Executado nega o débito pelos serviços prestados que lhe garantiram o status de prefeito municipal e o controle dos frutos e rendimentos do município que administra.

Sendo assim, diante da negativa do Executado em pagar o débito é que buscou-se a tutela jurisdicional para que o mesmo envie esforços para adimplir o débito contraído.

3.5 - DA PENHORA

Ante a quebra de sinalagma e a rescisão unilateral do contrato firmado, ajuizou-se a presente ação para que o Executado pague no prazo de 3 (dias), na forma da lei, a contar da citação, o débito pactuado.

Caso o mesmo permaneça recalcitrante deverá, na forma da lei, ser procedida a penhora *online*, dos valores devidos, diretamente nas instituições financeiras.

Neste sentido, mister se faz observar, a ordem de preferência sob os quais devem recair a penhora, emanada em seu artigo 835, inciso I e § 1º, CPC, note-se:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

[...]

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias, do caso concreto. (grifos nossos)

Desta forma, excelência, obedecendo a todos os artigos supratranscritos e levando-se em conta a aplicação dos mesmos no caso concreto apresentado, é que se deve proceder ao bloqueio do valor devido, e investigação patrimonial por meio do Programa Justiça 4.0, do sistema SNIPER, bem como dos demais programas necessários a execução e expropriação dos valores devidos por meio dos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD.



É importante ressaltar que a previsão deste tipo de bloqueio encontra-se no artigo 854, “caput”, CPC. Segue abaixo:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do advogado exequente, sem dar ciência prévia do ato aos executados, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Por todo o exposto, requer-se seja realizada a penhora online nas contas do Executado, por meio dos programas JUSTIÇA 4.0, sistema SNIPER-CNJ, sistema SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, do valor de R\$ 11.779.973,82 (onze milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor atualizado do débito.

Na forma do art. 834 do CPC sejam penhorados em sua universalidade até o montante executado todos os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis administrados pelo Executado.

Outrossim, requer ainda que recaia a penhora também sob os frutos consubstanciados no juro dos precatórios administrados pelo Executado na forma do art. 22- alínea A do Estatuto da OAB, conforme o disposto nos § 2º e § 3º do art. 833 do CPC, haja vista a natureza alimentar dos honorários contratuais.

VI – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se:

a) A citação do executado, na modalidade eletrônica, para adimplemento do débito no prazo de 03 (três) dias, no montante de R\$ 11.779.973,82 (onze milhões, setecentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no artigo 827 do CPC;

b) A citação eletrônica do executado, por meio do aplicativo de comunicação WhatsApp, informando desde já os telefones de contato para viabilizar o ato: JULIO CÉSAR DE SOUZA MATOS, contato de WhatsApp: (98) 99151-0051, nos termos do art. 247, CPC;

c) Caso o executado não pague, requer-se desde já a penhora *online*, via SISBAJUD, do valor devido, com fulcro no artigo 835, I do CPC;



d) Caso não sejam encontrados valores a penhorar seja também utilizado o programa Justiça 4.0 por meio do sistema de investigação patrimonial SNIPER.

e) Não sendo encontrado, os valores no meio acima, requer-se a pesquisa, de eventuais ativos, através do sistema RENAJUD e INFOJUD;

f) Não sendo encontrado, os valores no meio acima, requer-se seja consignado expressamente no mandado de citação e penhora a possibilidade execução patrimonial incidente sobre quaisquer bens que guarnecem a residência do executado, nos termos da fundamentação supra;

g) Não sendo exitosas as penhoras sejam utilizadas os métodos de execução indireta.

h) Requer deferida a antecipação de tutela pleiteada por se tratar de matéria de direito.

i) Outrossim, requer seja assegurada a gratuidade da justiça por tratar de crédito de natureza alimentar;

j) Por fim, requer o exequente que o MM. Juízo se digne a julgar procedentes os pedidos elencados na presente ação.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 11.779.973,82 (onze milhões, setecentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Termos que

Pede deferimento.

São Luís - MA, data do sistema.

URUBATAN LIMA DE MELO NETO
OAB-MA 12091





Número do documento: 22111611021748100000075256999
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111611021748100000075256999>
Assinado eletronicamente por: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - 16/11/2022 11:02:17



Número do documento: 22111611021748100000075256999
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111611021748100000075256999>
Assinado eletronicamente por: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - 16/11/2022 11:02:17

PETIÇÃO PDF EM ANEXO



Número do documento: 22111613460594500000075279373

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111613460594500000075279373>

Assinado eletronicamente por: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - 16/11/2022 13:46:05

MÊS REFERÊNCIA: 09/2022
DATA DE EMISSÃO: 07/09/2022URUBATAN LIMA DE MELO NETO
RUA PROJETADA 22
CS UNICA
OLHO D AGUA
65067-740 S LUIS - MA

2ª Via

VENCIMENTO
17/09/2022 VALOR A PAGAR (R\$)
112,71MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO
ENVIO DA FATURA: E-MAIL
(ULMNT@yahoo.com.br)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: 02

RESUMO DA SUA CONTA (DE 02/08/22 A 01/09/22)

VIVO CELULAR	109,99
Outros lançamentos	2,72
Total a pagar	112,71

Plano contratado Adicionais contratados	Quantidade	Valor (R\$)
VIVO CELULAR - Pós		
Vivo Pós Mig_20GB	1	109,99
(+) Serviços Digitais	-	-
Subtotal Vivo Pós		109,99
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		109,99
Outros Lançamentos	Quantidade	Valor (R\$)
Diversos		
Encargos Financeiros (Multa e Juros)	4	2,72
Subtotal		2,72
Subtotal Outros Lançamentos		2,72
Total a pagar		112,71

- Existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta. Veja suas contas em aberto em vivoemdia.vivo.com.br ou no aplicativo da Vivo. Caso tenha realizado o pagamento, por favor desconsidere essa mensagem -

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite o cancelamento dos serviços, a suspensão parcial / total dos serviços, a rescisão contratual, e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. | Central de Atendimento ANATEL: 1331, 1332 para deficientes auditivos e www.anatel.gov.br. PLANOS ANATEL: Vivo Pós Mig_20GB: 155/POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: MA - 18% ICMS, 0.65% PIS e 3% COFINS para Telecom. SP - 2% ISS, 1.65% PIS e 7.6% COFINS e 0% ISS, 0% PIS e 0% COFINS e 0% ISS, 0.65% PIS e 3% COFINS para SVAs.

SEUS NÚMEROS VIVO
Tel. Celular: 98-99128-6398 (Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)

SUAS BONIFICAÇÕES
Celular Vivo: 1 Bônus Conta Digital 3GB

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo

- Pelo aplicativo, você também pode:
- Cadastrar o Débito Automático na sua conta e receber 3GB de internet todo mês
 - Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza



FALE COM A GENTE
Acesse o App Vivo ou ligue:
Para os serviços da casa: 10315
Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo
Se tem necessidades especiais de fala/audição, 142

Autenticação Mecânica

Destaque aqui



URUBATAN LIMA DE MELO NETO

Vencimento
17/09/2022Total a Pagar - R\$
112,71

Cód. Débito Automático	Nº da Conta	Nº da Fatura	Mês Referência
1312070765-0	00001312070765	00000275636918	09/2022

846400000010 127100741009 013120707651 922096369181

Pagar
via Pix

URUBATAN LIMA DE MELO NETO
RUA PROJETADA 22
CS UNICA
OLHO D AGUA
65067-740 S LUIS - MA

CPF/CNPJ: 010.439.133-27
Inscrição Estadual: ISENTO
Número da Conta: 00001312070765

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Nome da Empresa: Telefonica Brasil S.A.	Nº NFST: 6291050/09/2022	Nº Série: BT	Sub-Série: 1
Endereço: Rua Perdizes, - Jardim Renascenca	Período: 02/08/2022 a 01/09/2022	Emissão: 07/09/2022	
CNPJ: 02.558.157/0004-05	Atende o convênio: 115/2003	CFOP: 5.307	
I.E.: 122019180	Descrição: PF/PJ - OUTROS		

Seq.	Cód. Serviço	Descrição	Quantidade	ICMS	Valor R\$
1	1570	Serviços Contratados Vivo Móvel	1	18%	79,99
TOTAL NOTA FISCAL TELEFONICA BRASIL S.A.					79,99

Informações Complementares							
ICMS	18,00%	Base de Cálculo	R\$ 79,99	Valor ICMS	R\$ 14,40	Serv. Isentos/Não Tributável	R\$ 0,00
PIS	0,65%	Base de Cálculo	R\$ 65,59	Valor PIS	R\$ 0,43	Serv. Isentos/Não Tributável	R\$ 0,00
COFINS	3,00%	Base de Cálculo	R\$ 65,59	Valor COFINS	R\$ 1,97	Serv. Isentos/Não Tributável	R\$ 0,00

Contribuição para o Fust 1% = R\$0,63 e Funtel 0,5% = R\$0,32 do Valor dos Serviços - Não Repassados às Tarifas.
Autenticação digital: 163e1f9d50db3096ea20c5fea8198d02



URUBATAN LIMA DE MELO NETO
RUA PROJETADA 22
CS UNICA
OLHO D AGUA
65067-740 S LUIS - MA

MÊS REFERÊNCIA: 09/2022
DATA DE EMISSÃO: 07/09/2022

- Para detalhamento do consumo dentro da franquia acesse o App da Vivo -

DETALHAMENTO DA SUA CONTA		(DE 02/08/22 A 01/09/22)			
<p>> SEU NÚMERO VIVO: 98-99128-6398</p> <p>Plano contratado Adicionais contratados</p>					
	VIVO CELULAR - Pós	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
	Vivo Pós Mig_20GB	-	1	1	79,99
	Subtotal				79,99
			Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
	Franquia de Internet		20,00GB	2,44GB	0,00
	Apps Ilimitados		ILIMITADO	212,84MB	0,00
	Minutos Locais Livres		ILIMITADO	-	0,00
	Minutos DDD Livres		100min	-	0,00
	Minutos - Brasil		ILIMITADO	-	0,00
	Roaming Nacional		ILIMITADO	-	0,00
	SMS - Brasil		ILIMITADO	-	0,00
	BONIFICAÇÃO MOVEL	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
	Bônus Conta Digital 3GB	-	3,00GB	2,51GB	0,00
OUTROS LANÇAMENTOS					
SERVIÇOS DIGITAIS					
TELEFONICA BRASIL S.A. 02.558.157/0135-74					
	VIVO CELULAR - Pós	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
	Vivo Pos Serviço Digital I	-	-	-	-
	NBA Básico	-	-	-	1,00
	Skeelo Premium	-	-	-	27,00
	Goread	-	-	-	2,00
	Subtotal				30,00
DIVERSOS					
		Período	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
	Encargos Financeiros (Multa e Juros) - Ref. Mês Jul/2022	01/09/2022	-	4	2,72
	Subtotal				2,72





CONTRATO DE HONORÁRIOS

Por este instrumento particular de contrato de honorários advocatícios e na melhor forma de direito, de um lado, como **JULIO CESAR DE SOUSA MATOS**, brasileiro, médico, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.325.493-53, residente e domiciliado à Rua Mahiba Azar, Qd. F, n.º 10, Olho Dagua, São Luís - MA, CEP 65110-000 e, de outro lado, como CONTRATADO, **Dr. Urubatan LIMA de MELO Neto**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 12.091, com escritório profissional em São Luís, na rua Projetada, Qd. 01, C. 22, bairro Olho D'água, CEP 65067-740, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes.

1 - O CONTRATADO obriga-se, face ao mandato que lhe é outorgado, que faz parte integrante deste contrato, a prestar os seguintes serviços: serviços de ordem jurídica e publicitária pertinentes ao período pré-eleitoral e no decorrer da campanha. Conforme tabela em anexo.

1.1 DA CONDIÇÃO E DO MODO

Nos termos do presente contrato, a eficácia do mesmo se condiciona ao êxito da campanha eleitoral do CONTRATANTE, de modo que os termos do presente contrato só poderão ser implementados caso o contratante tenha êxito ao cargo de prefeito pleiteado na disputa eleitoral de 2020 no município de São José de Ribamar.

Desta forma, somente após eleito o CONTRATANTE se obriga aos termos do presente contrato.

2 - Pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, o CONTRATADO, receberá a título de honorários contratuais, líquidos e certos, o valor correspondente a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em moeda nacional, que serão pagos da seguinte forma: A vista, em espécie, ou mediante transferência bancária, exclusivamente, em conta poupança, ou parcelado a critério das partes contratantes item a ser acrescentado no contrato.

3 - Os pagamentos serão feitos mediante cobrança bancária, sendo que neste ato, o CONTRATANTE autoriza, desde já, sejam emitidos boletos bancários, em número igual às parcelas especificadas na cláusula anterior, correspondente à forma parcelada de pagamento avençada neste instrumento, por ser este contrato,

Rua Projetada, Qd. 01. C.22, Olho D'água, São Luís/MA
- CEP: 65067-740 - Fone: (98) 99128-6398
e - mail: ulmnt@yahoo.com.br





LM. ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

título executivo nos termos do art. 585, Inciso II do CPC. Fica estabelecido que em caso de mora, serão cobrados juros de mora, na razão de 1 % (um por cento) ao mês. Caso a mora seja superior a 30 (trinta) dias, ficará este contrato rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, considerando-se vencidas as demais obrigações vincendas, que serão exigidas de imediato.

4 - Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula um, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, desde que satisfeita a condição do item 1.1, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato do CONTRATADO sem sua culpa, ou ainda, por acordo do CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquiescência do CONTRATADO, podendo este exigir os honorários de imediato.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, antes de iniciados os serviços especificados na cláusula um, serão devidos ao CONTRATADO, a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, 10% (dez por cento) do estabelecido na cláusula dois.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que em caso de serviços de cobrança ou de execução, ou ainda de qualquer outra natureza, em que o CONTRATADO receba verba ou importância em nome do CONTRATANTE, este desde já, autoriza àquele, descontar os honorários advocatícios, da verba ou importância recebida, ficando obrigado o CONTRATADO a reembolsar o CONTRATANTE no valor correspondente ao saldo remanescente, em substituição à cobrança bancária especificada no caput desta cláusula.

5 - Fica estabelecido que os honorários contratados, cobrem, os serviços prestados no âmbito da eleição municipal de São José de Ribamar, bem como das demais instancias do Poder Judiciário e Administrativas, correndo todas as despesas processuais, custas e outras, por conta do CONTRATANTE, sendo que, havendo necessidade de qualquer recurso, quer seja por razões ou contra razões, serão devidos ao CONTRATADO, os honorários, extras, correspondentes ao valor disposto na tabela do OAB-MA, na época da interposição do competente recurso, sendo seu pagamento anterior ao protocolo do respectivo recurso, ficando estabelecido que não pagos os honorários devido ao recurso, o CONTRATADO

Rua Projetada, Qd. 01. C.22, Olho D'água, São Luís/MA
– CEP: 65067-740 – Fone: (98) 99128-6398
e – mail: ulmnt@yahoo.com.br





LM. ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

fica desobrigado de promovê-lo, ficando isento de toda e qualquer responsabilidade profissional ou pessoal.

6 - Fica acordado que em caso de necessidade de viagens para fora da Comarca de São José de Ribamar, em raio superior a 100 (cem) quilômetros, o CONTRATANTE pagará, adiantadamente, a diária de R\$ 900,00 (novecentos reais), em número correspondente aos dias necessários, para fazer frente às despesas de transporte, estadia e alimentação, por serviços fora de sede, ficando estabelecido que havendo despesas com passagens aéreas, estas deverão ser pagas pelo CONTRATANTE, independente das diárias pagas. Caso a diária e passagens aéreas, se houverem, não forem pagas adiantadamente, o CONTRATADO fica desobrigado do cumprimento do ato em questão, podendo a seu critério rescindir o presente contrato e ficando isento de qualquer responsabilidade profissional ou pessoal.

7 - Sendo a atividade do CONTRATADO, atividade de meio e não de resultado, fica estabelecido que os honorários avençados nas cláusulas dois e cinco, serão sempre devidos, independente do resultado da ação e que, no caso de sair vencedor o CONTRATANTE, em ação civil, os honorários devidos à sucumbência, pertencerão única e exclusivamente ao CONTRATADO, nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94, que poderá, de imediato, recebê-los em Juízo, ou fora dele, ao final da ação, ou promover a competente execução em seu próprio nome, ou em nome do CONTRATANTE, nada tendo este a reclamar ou receber.

7.1 - A revogação, tácita ou expressa, do mandato outorgado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO neste ato, sem que este tenha dado justo motivo, obriga o primeiro (contratante) a pagar ao segundo o percentual referido no *caput* da Cláusula Segunda.

7.2 - Na fase cognitiva (processo de conhecimento), se da demanda resultar a improcedência das pretensões sem apreciação do mérito do (a) CONTRATANTE, este nada deverá a título de honorários advocatícios, devendo pagar somente eventuais despesas processuais.

7.3 - O CONTRATADO fica autorizado a requerer em juízo que o valor dos honorários lhes seja pago diretamente, mediante apresentação do presente instrumento de contrato antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, por dedução de quantias a serem recebidas pela parte CONTRATANTE.

Rua Projetada, Qd. 01. C.22, Olho D'água, São Luís/MA
- CEP: 65067-740 - Fone: (98) 99128-6398
e - mail: ulmnt@yahoo.com.br





LM. ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

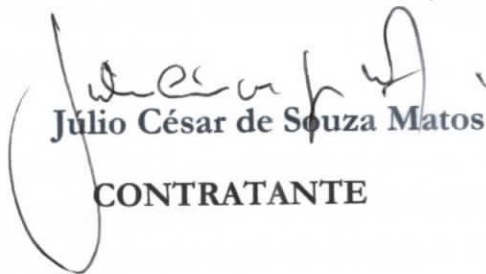
Parágrafo Único: Fica estabelecido que sendo os serviços, especificados na cláusula 1 (hum), relativos à cobrança de valores, que enseje processo de execução, o CONTRATANTE se obriga a pagar, por completo, os honorários estabelecidos nesse instrumento, independente do resultado da causa, ficando acordado que, não se obtendo sucesso na cobrança por meios amigáveis e inexistindo processo de execução, o CONTRATANTE se obriga a pagar, apenas, 10% (dez por cento) dos honorários contratados, a título de assessoria jurídica.

8 - A parte que descumprir qualquer das cláusulas deste contrato, dará à outra, o direito de rescindir o presente instrumento, sem qualquer interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando desobrigada a parte inocente a dar continuidade a este contrato, ficando acordado entre as partes que, em caso de necessidade de ajuizamento de ações relativas a esse instrumento, a citação se dará por via postal, com aviso de recebimento (AR), cabendo ao vencedor, honorários, na razão de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, a título de verba sucumbencial.

9 - Fica eleito o Foro da Comarca de São Luís, para dirimir as dúvidas oriundas deste contrato, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

São Luís, 28 de outubro de 2020.


Júlio César de Souza Matos
CONTRATANTE


Dr. Urubatan LIMA de MELO Neto
CONTRATADO

Rua Projetada, Qd. 01. C.22, Olho D'água, São Luís/MA
– CEP: 65067-740 – Fone: (98) 99128-6398
e – mail: ulmnt@yahoo.com.br





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
11ª VARA CÍVEL DO DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís-MA

- Secretaria:(98) 31945648

E-MAIL: secciv11_slz@tjma.jus.br

PROCESSO: 0865348-07.2022.8.10.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO

Advogado/Autoridade do(a) EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - MA12091

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios, ajuizada por URUBATAN LIMA DE MELO NETO contra JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente postulou o benefício da justiça gratuita, sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios aptos a demonstrarem sua situação de hipossuficiência econômica.

Assim, considerando que a Lei nº. 13.105/15 exige os pressupostos legais da parte para o deferimento da gratuidade da justiça, e o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, dispõe que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, entendo que a parte requerente precisa comprovar que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas processuais, sem, com isso, privar-se dos recursos indispensáveis à sua sobrevivência e à de sua família.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar **sua**



hipossuficiência financeira por meio de documentos idôneos, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Retire-se o segredo de justiça, pois o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015.

Com manifestação façam os autos conclusos para Despacho Inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Kariny Reis Bogéa Santos

Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 11ª Vara Cível



JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO TERMO DE SÃO LUÍS

Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis do Termo de São Luís

PROCESSO Nº 0865348-07.2022.8.10.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO

Advogado/Autoridade do(a) EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - MA12091

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

INTIMAÇÃO DO DESPACHO:

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios, ajuizada por URUBATAN LIMA DE MELO NETO contra JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS, ambos qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente postulou o benefício da justiça gratuita, sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios aptos a demonstrarem sua situação de hipossuficiência econômica. Assim, considerando que a Lei nº. 13.105/15 exige os pressupostos legais da parte para o deferimento da gratuidade da justiça, e o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, dispõe que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, entendo que a parte requerente precisa comprovar que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas processuais, sem, com isso, privar-se dos recursos indispensáveis à sua sobrevivência e à de sua família. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência financeira por meio de documentos idôneos, sob pena de indeferimento da gratuidade. Retire-se o segredo de justiça, pois o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015. Com manifestação façam os autos conclusos para Despacho Inicial. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, data do sistema. Kariny Reis Bogéa Santos Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 11ª Vara Cível



**AO MERITÍSSIMO JUÍZO TITULAR DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LUÍS – MARANHÃO**

Processo nº.: 0865348-07.2022.8.10.0001

URUBATAN LIMA DE MELO NETO, já devidamente qualificado nos autos da **EXECUÇÃO** acima epigrafada, em causa própria, que move em face de **JULIO CESAR DE SOUZA MATOS** igualmente qualificado, vem, a presença de Vsa. Excelência com fulcro no art. 435 do CPC, apresentar

MANIFESTAÇÃO

ao r. despacho de id. nº 80935328 pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – PRELIMINARMENTE

I. I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente o EXEQUENTE rogou **pela concessão da gratuidade da justiça**, uma vez que, devido a sua pouca condição financeira, deve ser considerado o EXEQUENTE pobre na forma da lei e assim o sendo, faz jus, nos termos do **artigo 5º, inciso LXXIV**, da Constituição Federal de 1988, bem como com fulcro no **art. 98 e seguintes do CPC/15**, a gratuidade da justiça, dispensou-se a declaração a punho em virtude da ação ser em causa própria e ter-se o feito em sede da exordial pela presunção iuris tantum atinente ao benefício pleiteado no ato de sua assinatura eletrônica.



De modo a detalhar tal presunção cabe ainda elencar o disposto no art. 84, § 14 do CPC, na sumula vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, combinado o art. 12, inciso VII da lei estadual nº 9109/2009 – Lei de custas e emolumentos. Vejamos:

Súmula vinculante 47: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Art. 12. São isentos do pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios e o Distrito Federal, suas autarquias e as suas fundações que não explorem atividade econômica; II - o réu pobre nos feitos criminais; III - o beneficiário da assistência judiciária; IV - o Ministério Público; V - a Defensoria Pública; VI - os processos de habeas corpus e habeas data; **VII - nas ações de alimentos e de acidente de trabalho, o alimentando, o acidentado e seus beneficiários, quando vencidos;** VIII - as cartas precatórias criminais; IX - o simples encaminhamento de documentos de um juízo para outro; X - os autores na ação popular, na ação civil pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé; XI - os processos de competência da Justiça da Infância e Juventude; XII - as vítimas nos processos de competência da Justiça Especial da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Destarte a situação de hipossuficiência do Exequente dá-se, em virtude de três motivações concomitantes a uma a, originariamente e de modo primário, da má fé de pessoas inescrupulosas que se utilizam dos serviços realizados pelo Exequente, pactuam contratos e, após alcançado os seus objetivos por meio do trabalho do advogado Exequente, tais pessoas ora Executadas de forma desleal negam a contraprestação, se aproveitam de atos processuais protelatórios e blindagens patrimoniais para negar o pagamento pelos serviços contratados.

A duas, aduz-se ao MM. Juízo que a condição de hipossuficiência do Exequente se dá em virtude de atualmente os seus ganhos mensais serem inferiores a dois salários mínimos do qual sobrevive e tem a obrigação de arcar



com os custos mensais para a sobrevivência de sua família e não está conseguindo suprir as dívidas mensais. Documento acostado aos autos.

Tal fato, ocorreu em virtude da redução abrupta de ganhos do Exequente em virtude da rescisão unilateral e surpresa do vínculo de emprego que existia por parte do Executado.

Uma despedida arbitrária e sem aviso prévio, promove na vida de qualquer homem médio um tumulto administrativo econômico e financeiro abissal e é sem dúvidas um ato que ofende o princípio da não surpresa bem como da lealdade e da paridade de armas, pois desconsidera o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana dentre outros princípios basilares do processo civil tal qual o princípio da lealdade.

A consequência da rescisão abrupta do vínculo de emprego bem como da ausência de clientes no período pós pandêmico é o endividamento do Exequente e o comprometimento da sobrevivência de sua família, uma vez que trabalhava sob condição de dedicação exclusiva ao Executado, sendo obrigado a suspender momentaneamente suas atividades advocatícias, tendo como alimentos voluntários a contraprestação pelos serviços públicos prestados naquele momento consubstanciados no salário que percebia.

Com efeito Excelência, destaca-se como terceiro motivo a mora e alguns equívocos judiciais que tem prejudicado o Exequente e sua sobrevivência uma vez que é garantida a razoável duração do processo, bem como os princípios da cooperação, lealdade, razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos processos judiciais há em tramite processos de execução anteriores que datam de 2016 cuja tutela jurisdicional efetiva ainda não foi alcançada.

O Exequente tem enfrentado no bojo de outros processos de Execução levados a apreciação do Poder Judiciário maranhense decisões contra legem e demora excessiva nas decisões judiciais, quando tratam-se de despesas de ordem alimentar essenciais para o **sustento diário**, de modo que tais julgados, tendem, em virtude da demora e na unicidade e não pluralidade de atos constritivos, a favorecer os devedores e prejudicar o Exequente.

Os honorários advocatícios equiparam-se ao salário e sem receber pelos trabalhos já realizados ante a blindagens e omissão de patrimônios, erros judiciais e demora excessiva o Exequente vê comprometida a sua sobrevivência e de sua família em razão da incidência do dano marginal que o prejudica.



II – DOS FATOS

Conforme já exposto na exordial executória o Exequente trabalhou para o Executado dos anos de 2014 até a extinção do vínculo de forma unilateral por parte do Executado no ano de 2022.

Ante ao pedido de justiça gratuita o MM. Juízo requereu ao Exequente manifestação probatória acerca de sua hipossuficiência econômica e financeira, bem como revogou o segredo de justiça natural a ação em testilha, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios, ajuizada por URUBATAN LIMA DE MELO NETO contra JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS, ambos qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente postulou o benefício da justiça gratuita, sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios aptos a demonstrarem sua situação de hipossuficiência econômica. Assim, considerando que a Lei nº. 13.105/15 exige os pressupostos legais da parte para o deferimento da gratuidade da justiça, e o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, dispõe que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, entendo que a parte requerente precisa comprovar que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas processuais, sem, com isso, privar-se dos recursos indispensáveis à sua sobrevivência e à de sua família. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência financeira por meio de documentos idôneos, sob pena de indeferimento da gratuidade. Retire-se o segredo de justiça, pois o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015. Com manifestação façam os autos conclusos para Despacho Inicial. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, data do sistema. Kariny Reis Bogéa Santos Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 11ª Vara Cível

No âmbito do contexto fático apresentado alhures é necessário circunstanciar os fatos processuais que cumulativamente estão contribuindo para o estado de pobreza do peticionante ora Exequente.

No que tange ao contrato ora executado a situação em testilha se assemelha em totalidade ao precedente do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, abaixo citado vejamos:



“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO CONTRATUAIS – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS – NECESSIDADE DE REFORMA – ISENÇÃO DAS CUSTAS – NATUREZA ALIMENTAR – ART. 3º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 7.603/2001 – COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE ANTE À QUEDA ABRUPTA DE RECEITA DO ESCRITÓRIO DECORRENTE DA RESCISÃO COM O AGRAVADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.O disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº. 11.077, de 10 de janeiro de 2020, que alterou o art.3º, da Lei Estadual nº. 7.603/2001, com o acréscimo do inciso V, e concedeu isenção aos advogados, na propositura das ações de execução de honorários advocatícios, referentes às custas processuais, autoriza o provimento do recurso para que seja acolhido o pedido de justiça gratuita, pois se trata de ação de natureza alimentar, não havendo falar em incidência de custas judiciais, tendo em vista que o objeto da ação é exclusivamente o recebimento de verba de natureza alimentar.” (N.U 1015353-17.2022.8.11.0000, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/08/2022)

Tal semelhança se amolda ao caso, na medida em que o advogado ora Exequente teve de deixar momentaneamente suas atividades auxiliares do Judiciário considerando-se a dedicação exclusiva do cargo ao qual foi nomeado pelo Executado, implicando relação de dependência financeira.

Deste modo cabe elencar que cronologicamente, há sob análise e apreciação do Poder Judiciário Maranhense os processos de execução de honorários de número **0867069-04.2016.8.10.0001-** 1º VARA CÍVEL, **0825694-52.2018.8.10.0001** – 3º VARA CIVEL DE SÃO LUÍS, **0852362-21.2022.8.10.0001** -11º VARA CÍVEL – ARBITRAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA – CONEXÃO- AUTOS Nº **0824715-22.2020.8.10.0001** e por fim o processo acima epigrafado.

De maneira individualizada cabe mencionar que o processo de execução nº 0825694-52.2018.8.10.0001 – 3º VARA CIVEL DE SÃO LUÍS encontra-se concluso para julgamento. No âmbito do processo 0867069-04.2016.8.10.0001 em trâmite na primeira vara cível ocorre de modo diverso, o processo tramita desde o ano de 2016, após dois anos de conclusão o juízo deferiu “uma”



penhora *on line* que foi parcialmente exitosa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ressaltou-se “uma” penhora na medida em que o art. 139, incisos II e IV os quais mencionam a razoável duração do processo e a adoção de todas as medidas, em que pese a demora, o juízo determina apenas uma única medida de constrição quando no bojo dos autos o oficial de justiça já apontou bens a penhora, e requereu-se ainda o uso dos mecanismos do RENAJUD, INFOJUD e demais medidas executórias atípicas para fins de constrição do devedor, no entanto, a vontade do juízo de base em determinar uma única medida denota favorecimento ao devedor que tem largo tempo e condições de ocultar seu patrimônio, de modo que a mora favorece o devedor e prejudica o Exequente, assim como nos outros processos de execução adiante elencados.

No bojo do processo **0852362-21.2022.8.10.0001** -11º VARA CÍVEL – (arbitramento com pedido de tutela de evidência) – CONEXÃO C/ AUTOS Nº **0824715-22.2020.8.10.0001 VARA DE SUCESSÕES** trata-se de ação de arbitramento em face de erro judiciário que propiciou a advogado sem procuração nos autos passar-se por habilitado e assim realizar levantamento de valores nos autos do processo retromencionado na vara de sucessões desta comarca, no lugar do advogado ora Exequente único habilitado nos autos virtuais supracitados, fato que se prova pela assinatura digital firmada por advogado estranho aos honorários convenionados.

Tal equívoco do Poder Judiciário ensejou prejuízos ao ora Exequente, na medida em que os Autores da ação se evadiram após o saque dos recursos liberados e não mais apareceram para pagar o devido, tendo o Exequente que manejar ação de arbitramento para buscar os honorários de direito pelo trabalho executado.

Em breves linhas Excelência, comprova-se com as referidas considerações que a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade financeira do Exequente se dão pela concomitância de fatores que o prejudicam diuturnamente, bem como servem para abalar a saúde física e psicológica do Exequente que não tem como sustentar suas necessidades básicas e de seu dependente que necessita com maior prioridade ainda de sustento, saúde, vestuário, e demais necessidades de uma criança.

É o breve e sucinto relato dos fatos.



III – DO DIREITO

Insta mencionar de modo sucinto acerca da pertinência do benefício da justiça gratuita e do segredo de justiça no bojo desta executória ante a hipossuficiência financeira que momentaneamente assola não somente o Exequente mas parcela do mundo que enfrenta os efeitos de uma crise sanitária e financeira que abala as economias global e individuais conforme o caso em análise.

Consoante o disposto alhures é pertinente repetir os dispositivos legais garantidores do direito a gratuidade da justiça no caso em testilha, vejamos:

Súmula vinculante 47: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Art. 12. São isentos do pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios e o Distrito Federal, suas autarquias e as suas fundações que não explorem atividade econômica; II - o réu pobre nos feitos criminais; III - o beneficiário da assistência judiciária; IV - o Ministério Público; V - a Defensoria Pública; VI - os processos de habeas corpus e habeas data; **VII - nas ações de alimentos e de acidente de trabalho, o alimentando, o acidentado e seus beneficiários, quando vencidos;** VIII - as cartas precatórias criminais; IX - o simples encaminhamento de documentos de um juízo para outro; X - os autores na ação popular, na ação civil pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé; XI - os processos de competência da Justiça da Infância e Juventude; XII - as vítimas nos processos de competência da Justiça Especial da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

De igual modo prescreve o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04/07/94), na dicção dos artigos 22 e 24, a seguir transcritos, respectivamente:



Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos **honorários convencionados**, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 3º. Salvo estipulação em contrário, **um terço dos honorários é devido no início do serviço**, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. (...)

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o **contrato escrito que os estipular são títulos executivos** e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (grifo nosso)

Dessarte, é que se pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, momentaneamente, em razão da insuficiência de recursos que possibilitem ao peticionante ora Exequente arcar com as custas processuais.

IV. DA JURISPRUDENCIA

De modo sucinto será pertinente ainda evidenciar a jurisprudência dos tribunais acerca do tema gratuidade de justiça, no âmbito das ações executórias de honorários.

No âmbito do E. Tribunal de Justiça do Maranhão é como votam os desembargadores, vejamos:

EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUÍZO A QUO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com precedentes deste Tribunal de Justiça, é possível o deferimento parcial do benefício da assistência judiciária gratuita com pagamento das custas somente ao final da demanda, vez que, além de não ferir direitos, não acarretará, em absoluto, prejuízos aos cofres públicos, mostrando-se mais adequada ao programa constitucional em vigor. 2. Agravo desprovido. (AI 0282272016, Rel. Desembargador (a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30.03.2017, Dje 06.04.2017)

Com efeito, Excelência o precedente acima explanado denota que a benesse da justiça gratuita muda conforme a situação financeira do peticionante, de modo que alcançado o objeto da ação não há óbice que impeça o pagamento ou destaque imediato das custas judiciais pertinentes ao caso em questão.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804874-15.2018.8.10.0000
AGRAVANTE: CLEIDIANE DOS SANTOS AGUIAR Advogado do(a)
AGRAVANTE: PEDRO IVO PEREIRA GUIMARAES CORREA -
MA9832000A AGRAVADO: CEMAR Advogados do(a) AGRAVADO:
DIEGO MENEZES SOARES - MA1002100A, CESAR HENRIQUE SANTOS
PIRES FILHO - MA8470000A RELATOR: NELMA CELESTE SOUZA SILVA
SARNEY COSTA ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL
EMENTA AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804874-
15.2018.8.10.0000 AGRAVANTE: CLEIDIANE DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO IVO PEREIRA GUIMARAES
CORREA - MA9832000A AGRAVADO: CEMAR Advogados do(a)
AGRAVADO: DIEGO MENEZES SOARES - MA1002100A, CESAR
HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA8470000A RELATOR: Gabinete
Desª. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa ÓRGÃO JULGADOR
COLEGIADO: 2ª Câmara Cível EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE
VERACIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SITUAÇÃO COMPROVADA.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR O BENEFÍCIO.
ACÓRDÃO: “A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME,
DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA
DESEMBARGADORA RELATORA” Participaram do julgamento as
Senhoras Desembargadoras: Nelma Celeste Souza Silva Costa e Maria
das Graças de Castro Duarte Mendes e a Senhora Juíza: Livia Maria da
Graça Costa Aguiar. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a
Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf. RELATÓRIO AUTOS: AGRAVO DE
INSTRUMENTO - 0804874-15.2018.8.10.0000 AGRAVANTE: CLEIDIANE
DOS SANTOS AGUIAR Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO IVO
PEREIRA GUIMARAES CORREA - MA9832000A AGRAVADO: CEMAR
RELATOR: Gabinete Desª. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa ÓRGÃO
JULGADOR COLEGIADO: 2ª Câmara Cível RELATÓRIO Trata-se de
Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, em face da decisão
interlocutória do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, que no bojo da
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, indeferiu o
pedido de justiça gratuita. Aduz que cumpriu os requisitos previstos na
Lei nº 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária. Com base
nesses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo. No
mérito, requer a confirmação da liminar e, conseqüentemente, o
provimento do Agravo de Instrumento. Liminar concedida (id
2396471). Contrarrazões (id 2580861). Parecer ministerial da lavra do
Dr. Teodoro Peres Neto, não opinou no feito. É o relatório. Inclua-se
em pauta. São Luís, 21 de novembro de 2018. DESEMBARGADORA
NELMA CELESTE SOUSA SILVA COSTA RELATORA VOTO AUTOS:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804874-15.2018.8.10.0000
AGRAVANTE: CLEIDIANE DOS SANTOS AGUIAR Advogado do(a)



AGRAVANTE: PEDRO IVO PEREIRA GUIMARAES CORREA - MA9832000A AGRAVADO: CEMAR RELATOR: Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª Câmara Cível VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar o seu mérito. Passando à análise do mérito urge inicialmente frisar que a Lei nº 1.060/1950 que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil vigente. É cediço que existe presunção relativa militando a favor daquele que pede a concessão do benefício de justiça gratuita. Ademais, é uníssono o entendimento de que não é condição imprescindível para a concessão do benefício em comento a situação de miserabilidade do requerente. Assim, o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido tão somente aos que preencham os requisitos legais, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e na Lei nº 1.060/50, Lei de Assistência Jurídica. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AJG. PESSOA NATURAL. ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DA NECESSIDADE. (Agravado de Instrumento Nº 70079634051, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 06/11/2018) O STJ pacificou o posicionamento de que, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, o postulante da assistência judiciária gratuita, por meio de simples declaração de pobreza, faz jus, em tese, à concessão do benefício, porquanto sua declaração possui presunção juris tantum de veracidade: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1\ A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2\ A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3\ Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela concessão do benefício, com base no fundamento de que sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, critério esse subjetivo e que não encontra amparo nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, que, dentre outros, regulam o referido benefício. 4\ "Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a



fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 250239 / SC. Rel. Ministro CASTRO MEIRA T2 - SEGUNDA TURMA DJe 26/04/2013) Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É como voto. Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível, em 11 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUSA SILVA COSTA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS NO MOMENTO. EXCEPCIONALIDADE.

I – O pagamento de custas ao final do processo, muito embora, não tenha previsão legal expressa, é frequentemente admitido pela jurisprudência.

II – O deferimento do pedido de pagamento das despesas processuais em momento posterior visa garantir o direito constitucional do acesso ao Judiciário, na forma que dispõe o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF. (TJMA. Agravo de Instrumento No 0800692-20.2017.8.10.0000. Primeira Câmara Cível. Rel.: Des. Jorge Rachid Mubarack Maluf. J.: 17/08/2017.)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800687-95.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA Advogados do(a)
AGRAVANTE: KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MAA9821000,
FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MAA1055100, THIAGO HENRIQUE
DE SOUSA TEIXEIRA - MAA1001200 AGRAVADO: ESTADO DO
MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO RELATOR: RICARDO
TADEU BUGARIN DUAILIBE ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 5ª
CÂMARA CÍVEL EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA
GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS
CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. A concessão do
benefício da justiça gratuita pressupõe prova concreta de que o
requerente está em condições de suportar as despesas processuais
sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Não
obstante militar sob a declaração de hipossuficiência presunção juris
tantum de veracidade, o Agravante não trouxe qualquer prova que
pudesse atestar sua situação de miserabilidade, limitando-se a meras
alegações, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que indeferiu
o benefício da gratuidade da justiça. 3. Inaplicável o art. 12 da Lei



Estadual nº. 9.109/2009, que beneficia o Autor da ação coletiva com a isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que o Agravante não figurou como Autor nos autos originários (Processo nº. 14.440/2000), sendo tão somente patrono da parte então Requerente. 4. A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 5º, inciso XXXV, o princípio do acesso à justiça, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 5. A possibilidade de recolhimento das custas ao final, muito embora não tenha previsão legal expressa, é admitida pela jurisprudência, podendo ser deferido o pleito com moderação nos casos em que restar demonstrada a inviabilidade financeira momentânea que impossibilite o Requerente de arcar com as despesas do processo, com a finalidade de concretizar o referido direito. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. 7. Unanimidade. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Relator), José de Ribamar Castro (Presidente) e Gilmar de Jesus Everton Vale (Juiz Convocado). Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro. São Luís (MA), 21 de agosto de 2017. Desembargador RICARDO DUAILIBE Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803926-73.2018.8.10.0000
AGRAVANTE: JOSE ARNOLDO MARTINS DE ABREU Advogado do(a)
AGRAVANTE: BARBARA ARAUJO DE ABREU - MA14059 AGRAVADO:
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RELATOR:
JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO:
6ª CÂMARA CÍVEL EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO CONTA DO AGRAVANTE.
POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 833
DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência do
STJ, o pagamento de honorários advocatícios tem natureza
alimentícia, motivo pelo qual a impenhorabilidade dos valores
recebidos a título de aposentadoria, consoante o disposto no artigo
833, inc. IV, do NCPC, cede diante da exceção prevista no § 2º desse
dispositivo legal. II. Tendo os honorários advocatícios, contratuais ou
sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas
remuneratórias para o seu pagamento. III. Agravo desprovido.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0803926-73.2018.8.10.0000 – São Luís /MA, em
que figuram como Agravantes e Agravado os acima enunciados, “A
SEXTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, E DE ACORDO COM
O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU E DE ACORDO COM O PARECER



MINISTERIAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José Jorge Figueiredo dos Anjos, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Isabella de Amorim Parga Martins Lago (Juíza Convocada). Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Lize de Maria Brandão de Sá Costa. São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2019. Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS Relator RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ ARNOLDO MARTINS DE ABREU em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos da Ação Ordinária nº 3297/2011, indeferiu o pedido de desbloqueio de verba salarial, sob o fundamento de que a conta não servia exclusivamente para recebimento de proventos de aposentadoria. Alega o agravante, em suma, que ajuizou ação ordinária em face do agravado, objetivando a percepção de auxílio-alimentação pago integralmente aos funcionários da ativa, sendo os pedidos julgados improcedentes, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado com os outros requerentes. Sustenta que no cumprimento de sentença, os advogados do agravado requereram penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo deferido pela magistrada de base o bloqueio do valor de R\$ 818,70 (oitocentos e dezoito reais e dez centavos) da conta-corrente do agravante, vinculada ao Banco do Brasil via sistema BACEN-JUD. Assevera que em razão da absoluta impenhorabilidade das verbas bloqueadas requereu ao juízo a quo, o desbloqueio, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que sua conta não era destinada exclusivamente ao recebimento de proventos de aposentadoria. Aduz ainda, que resta incontroverso nos autos que a origem da renda penhorada se refere aos proventos de aposentadoria, sendo os valores bloqueados impenhoráveis. Diz mais, que é idoso, possuindo atualmente 79 anos, com problemas cardíacos, tendo realizado ponte de safena e colocado stents, com hipertensão, fato que acarreta o consumo de remédios de uso contínuo, sendo a única verba familiar a derivada do provento de aposentadoria. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que o juízo de origem não determine a expedição de alvará judicial contendo a quantia bloqueada, até o julgamento de mérito do presente recurso. Indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id 2530917). Sem contrarrazões. A Procuradoria Geral de Justiça em parecer de Id 2546801 se manifestou pela manutenção da decisão. Eis o relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça para o manejo do presente recurso. Na espécie, verifico que a questão diz respeito a execução de honorários advocatícios, em que os exequentes pleitearam pela penhora on line de ativos financeiros, decorrendo daí o bloqueio da conta-corrente do agravante em que percebe seus proventos de aposentadoria. Com efeito, o artigo 833 do



CPC estabelece que são impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; O §2º desse dispositivo estatui que: “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Nesse passo, existem exceções a regra da impenhorabilidade dos vencimentos e proventos, dentre as quais se insere o pagamento de prestação alimentícia. Sendo assim, de acordo com o entendimento consolidado do STJ, o pagamento de honorários advocatícios tem natureza alimentícia, motivo pelo qual a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria, consoante o disposto no artigo 833, inc. IV, do NCPC, cede diante da exceção prevista no § 2º desse dispositivo legal. Senão vejamos os seguintes precedentes de jurisprudência sobre o caso em apreço: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. VERBA ALIMENTAR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1\.

"A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017). 2\.

Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1209653/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2\.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu



pagamento. 3\). Recurso Especial provido. (REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, Dje 25/05/2018) Os Tribunais pátrios também vêm se manifestando no mesmo sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. É entendimento do STJ que os honorários advocatícios oriundos da sucumbência têm natureza alimentar e, por tal razão estão incluídos na exceção prevista no art. 833, § 2º, do NCPC. Recurso provido, em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70076310879, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/05/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE. A impenhorabilidade dos salários, soldos e proventos de aposentadoria prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é excepcionada, quando se trata de cobrança de verbas alimentares. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios têm característica de verba alimentar, razão pela qual é possível a penhora de parte da pensão da executada para pagamento de honorários advocatícios. (TJ-DF 07067906020188070000 DF 0706790-60.2018.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 15/08/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a pretensão do agravante não deve prosperar, ante a possibilidade de penhora de parte do provento de aposentadoria para pagamento de verba honorária. ANTE AO EXPOSTO, DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão ora fustigada. É o voto. SALA DAS SESSÕES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, AOS 28 DE FEVEREIRO DE 2019. Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS Relator

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o mesmo entendimento, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADO VINCULANTE N. 47/STF. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório (REsp n.



1.347.736/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 15/4/2014). II - No STF, também, o entendimento é no sentido de que a natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. Segundo aquela Corte, "ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais". Nessa linha, confira-se a Rcl n. 21.516, Rel. Min. Luiz Fux, e a Rcl n. 21.297, sob a relatoria do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. III – Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial do Incra.(STJ - AgInt no REsp: 1652652 PR 2017/0022085-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. VERBA ALIMENTAR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1\."A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017). 2\. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1209653/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2\. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3\. Recurso Especial provido. (REsp 1714505/DF, Rel. Ministro



V. DO SIGILO DOS DOCUMENTOS, PAPEIS, COMUNICAÇÕES TELEGRÁFICA E TELEMÁTICAS DO ADVOGADO.

Convém mencionar ao MM. Juízo emissor do r. despacho o qual revogou o sigilo de justiça que, data vênua, requer-se desde já a reconsideração da decisão na medida em que afigura-se por cautela considerando-se que os documentos e dados bancários a serem mencionados no bojo do presente processo gozam de proteção constitucional do sigilo, bem como, servirá para evitar matérias desrespeitosas e de cunho depreciativo referente ao trabalho do advogado ora Exequente com matérias em blogs que criticam e afirmam em tom jocoso ser o trabalho do advogado peticionante “truque jurídico”, vejamos:

<https://www.blogdoantoniomartins.com/mpe-pede-a-impugnacao-da-candidatura-de-dr-julinho/> ;

<https://netocruz.blog.br/2020/10/08/bomba-em-ribamar-dr-julinho-tenta-armar-novo-escandalo-com-truque-juridico-no-tce/> ;

<https://www.netoferreira.com.br/poder/2020/01/escandalo-truque-juridico-tenta-limpar-ficha-de-dr-julinho/>

Verifique-se o teor do dispositivo legal referido:

Art. 7º. São direitos do advogado: (...) II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Ante a repercussão negativa e as demais publicações que atentam contra a honra e dignidade do trabalho do advogado, bem como dos julgados do TCE-MA é que pugna-se pela devolução do sigilo de justiça aos autos do processo haja vista ser medida necessária a sigilo dos papeis de trabalho do profissional peticionante, bem como, da inviolabilidade garantida consoante o aresto do Superior Tribunal de Justiça adiante elencado, vejamos:



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.105 - SP (2021/0253737-9) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA ADVOGADO : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP170184 RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000MINTERES. : ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO ADVOGADO : MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169 EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 202/STJ. SUJEITO QUE NÃO É PARTE. NATUREZA NÃO DECISÓRIA DO ATO COATOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO DESCONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIOLABILIDADE E SIGILO PROFISSIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFRONTADO. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial demanda a evidência de ilegalidade, teratologia ou caráter abusivo da decisão combatida. 2. A Súmula n. 202/STJ outorga ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, desde que não houvesse condições de ter ciência da decisão que lhe prejudicou e que tenha ficado impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal. 3. O mandado de segurança é instrumento hábil à defesa de direito líquido e certo por quem não for parte da ação em que proferido comando coator desprovido de natureza decisória. 4. A advocacia é função essencial à administração da Justiça, reconhecida como tal no caput do art. 133 da CF/1988, com declaração expressa de sua indispensabilidade e de sua atuação sem óbices, na busca da realização do Estado Democrático de Direito. 5. A atuação do advogado é fundamental à interpretação do direito desconhecido do cidadão comum, tendo em vista a natureza técnica das normas jurídicas. Em razão dessa relevância, justificam-se as prerrogativas, instrumentos úteis à neutralização de privilégios estruturais, que, de outro modo, seriam sobrepostos ao espírito da justiça. 6. A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional (STF, Pleno, ADI n. 1127). 7. É garantida a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins. 8. A relação contratual entre o advogado e seu cliente, baseada na confiança, tem caráter personalíssimo, sendo o contrato de prestação de serviços advocatícios típico contrato de mandato, possibilitando sua revogação ou renúncia, a qualquer tempo, sempre que verificado abalo na fidúcia recíproca. 9. O contrato de prestação de serviços advocatícios está sob



a guarda do sigilo profissional, assim como se comunica à inviolabilidade da atividade advocatícia, sendo possível o afastamento daquelas garantias tão somente por meio de ordem judicial expressa e fundamentada e em relação a questões envolvendo o próprio advogado e que sejam relativas a fato ilícito em que ele seja autor. 10. Recurso ordinário provido para deferir a segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para deferir a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2021 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

Destarte, é que requer-se ao MM. Juízo a reconsideração do r. despacho e devolução do segredo de justiça aos autos acima epigrafados como medida de legal necessária ao deslinde o feito, bem como medida de segurança e justiça, vez que a exposição dos rendimentos percebidos pelo advogado por via reflexa representa a quebra dos sigilos profissional e bancários, Vejamos:

STJ - REsp 1.082.951 - j. 06.08.2015 - Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 17.08.2015 - Área do Direito: Constitucional; Civil; Processual. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

Desta forma, Excelência é que se requer respeitosamente a reconsideração do r. despacho proferido para provar-se a hipervulnerabilidade pela qual atravessa o Exequente que atualmente, ante a recuperação de seu escritório pela queda abrupta de receita, dedicação exclusiva aos serviços prestados anteriormente ao Executado, vive da ajuda de empréstimos e do penhor de seus pertences pessoais como último recurso, enquanto os executados gozam de estabilidade financeira e monetária pelo resultado dos serviços prestados pelo Exequente sem a devida contraprestação pelos serviços prestados.



VI – DO PEDIDO

Conforme o exposto, o advogado Exequente requer ao MM Juízo:

- a) Inicialmente, roga-se pela concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV e com fulcro no art. 98, do CPC/15. Caso o MM. Juízo não entenda desta forma, sejam as custas destacadas e pagas ao final quando do adimplemento dos honorários advocatícios devidos pelo Executado.
- b) A devolução do segredo de justiça aos autos na forma da lei em que pese o sigilo profissional do advogado, bem como dos sigilos das informações bancárias e financeiras corolários do direito fundamental a intimidade e privacidade.
- c) Requer a juntada dos documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência financeira
- d) Requer-se ainda a razoável duração do processo bem como a adoção de todas as medidas necessárias a constrição cabível para o adimplemento da avença ora executada.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís, 06 de janeiro de 2023

URUBATAN LIMA DE MELO NETO
OAB-MA 12091



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
11ª VARA CÍVEL DO DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís-MA

- Secretaria:(98) 31945648

E-MAIL: secciv11_slz@tjma.jus.br

m

PROCESSO: 0865348-07.2022.8.10.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO

Advogado/Autoridade do(a) EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - MA12091

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS - residente na rua Mahiba Azar, nº 10, bairro Olho d'Água, nesta cidade.

DESPACHO

URUBATAN LIMA DE MELO NETO ingressou neste juízo com a presente ação contra JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS, ambos qualificados na inicial.

Proferido despacho sob o id 80649169 determinando a intimação da parte exequente para comprovar sua impossibilidade de pagar as despesas processuais ou recolhê-los.

Em resposta, o promovente protocolizou petição sob o id 84294471, ocasião em que reiterou o pedido de justiça gratuita, apresentar extratos bancários.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que cabe ao requerente comprovar a condição de hipossuficiência financeira, porque a sua afirmação nesse sentido gera presunção relativa, cabendo ao juiz infirmá-la baseado na análise dos elementos



existentes nos autos, valendo-se inclusive da teoria da aparência.

Nesse sentido a decisão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, de relatoria do ilustre Desembargador RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO RELATIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. I. Em regra, a parte gozará do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. II. Todavia, o espírito da norma e do Constituinte de 1988 é garantir o acesso à Justiça aos litigantes que efetivamente não tenham condições econômicas para arcar com as despesas processuais, em cumprimento ao princípio da igualdade. III. Juridicamente o agravante não se enquadra dentro da abrangência conceitual da expressão "pobre", razões pelas quais, pelo menos por ora, não preenche os requisitos necessários para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita pleiteada. IV. Agravo conhecido e improvido. (TJ/MA, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 30142/2012, Relator: Des. Raimundo Barros, julgado em 04/10/2012) A respeito da matéria, leciona o mestre ARAKEN DE ASSIS [1]: "À concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos postos na Lei 1.060/50, fundamentalmente interessa que a situação econômica da parte não lhe permita atender às despesas do processo." Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento (nego seguimento), mantendo *in tottuma* decisão do juízo a quo. Oficie-se o douto magistrado de base sobre o teor da presente decisão. (TJ-MA – Agravo de Instrumento nº: 07555/2016 - MA 001369-20.2016.8.10.0000, Relator: Raimundo José Barros de Sousa, Data de Julgamento: 29/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2016).”

Ante o exposto, considerando que o autor deixou de juntar hábil capaz de comprovar sua situação de hipossuficiência, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Entretanto, **defiro o pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final da demanda**, ressalvada a impugnação pelo executado, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei 1.060/1950, ou sua revogação, de ofício, em razão do valor do pagamento ao final recebido.

Desta forma, CITE-SE o executado, via OFICIAL DE JUSTIÇA, para que efetue o pagamento da dívida objeto desta execução, no valor de **R\$ 11.779.973,82 (onze milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos)**, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastarem para garantia da mesma ou para, querendo, opor-se à execução, através de embargos, independentemente da realização de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, na forma do artigo 914, do CPC/2015. Desde já, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo (a) executado (a) em 10% sobre o valor da execução, reduzindo-o pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo legal acima estipulado (art. 827, do CPC/2015). Registro que o Oficial de Justiça, no momento de cumprimento do mandado, poderá citar a parte executada em questão, por hora certa, caso identifique a presença de seus requisitos predispostos nos arts. **252 e 253 do CPC/2015**. Depreque-se, caso solicitado, devendo, para tanto, recolher as custas processuais alusivas ao expediente, dispensado caso seja beneficiário da justiça gratuita.

Caso a citação seja infrutífera por insuficiência de endereço, deverá o autor diligenciar para fins de localizar o executado e indicar endereço onde ele possa ser citado. Desse modo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, o exequente informe nos autos o endereço para citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 801, do CPC. Havendo indicação de endereço, expeça-se mandado de citação, nos moldes declinados nesta decisão (item anterior). Decorrido o



prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos (PASTA DE SENTENÇA EXTINÇÃO).

Caso ocorra pagamento, intime-se o advogado do exequente, via ato ordinatório para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de execução de título extrajudicial, com advertência de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Ocorrida esta hipótese, expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou seu advogado, dispensado o recolhimento das custas processuais caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Caso o pedido de saque seja tão somente em nome do causídico ou, para levantamento em separado para valores relativos aos honorários, deverá recolher as custas do expediente.

Uma via deste despacho servirá como mandado de citação, intimação, penhora e avaliação.

Serve o presente como MANDADO DE CITAÇÃO, ARRESTO e PENHORA.

São Luís (MA), data do sistema.

RAIMUNDO F. NETO

Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível

Nos termos do Prov- 392018, é possível acessar o inteiro teor dos documentos constantes nos autos eletrônicos. A consulta será feita por meio do endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g> e no campo "Consulta de Documentos" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	2211161102171060000075253041
comp de resid	Comprovante de endereço	2211161102171770000075255991
CONTRATO PDF	Documento Diverso	2211161102173040000075256993
EXORDIAL	Petição	2211161102173990000075256998
OAB2	Documento de identificação	2211161102174810000075256999
Petição	Petição	2211161346059450000075279373
comp de resid	Comprovante de endereço	2211161346060110000075279379
CONTRATO PDF	Documento Diverso	2211161346061310000075279380
EXORDIAL	Petição	2211161346062650000075279381
OAB2	Documento de identificação	2211161346064320000075279382
Despacho	Despacho	2211171609411000000075341440
Intimação	Intimação	2211211606136430000075605435
Petição	Petição	2301201944065850000078435751
comprov rendimentos	Documento Diverso	2301201944066700000078435753
contas e rendimentos	Documento Diverso	2301201944067470000078435755
negativo	Documento Diverso	2301201944068490000078435757



rendimentos 2022
saldo negativo
Petição

Documento Diverso
Documento Diverso
Petição

23012019440691300000078435758
23012019440697500000078435759
23012521473461100000078711630



Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Comarca da Ilha de São Luís

Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis

Fórum Desembargador Sarney Costa

Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís – MA, CEP: 65.076-820

Processo nº 0865348-07.2022.8.10.0001

CERTIFICO que encaminhei à Central de Mandados, a decisão (ID nº 91335629) com força de Mandado de Citação, Arresto e Penhora para JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS, com endereço na Rua Mahiba Azar, nº10, Olho Dagua, CEP 65900-390, São Luís – MA.

HERICA CRYZ CRUZ DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Matrícula 134015

O presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, nos termos do Prov- 392018, poderá acessar o inteiro teor dos documentos constantes nos autos eletrônicos. A consulta será feita por meio do endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g> e no campo "Consulta de Documentos" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22111611021710600000075253041
comp de resid	Comprovante de endereço	22111611021717700000075255991
CONTRATO PDF	Documento Diverso	22111611021730400000075256993
EXORDIAL	Petição	22111611021739900000075256998
OAB2	Documento de identificação	22111611021748100000075256999
Petição	Petição	22111613460594500000075279373
comp de resid	Comprovante de endereço	22111613460601100000075279379
CONTRATO PDF	Documento Diverso	22111613460613100000075279380
EXORDIAL	Petição	22111613460626500000075279381
OAB2	Documento de identificação	22111613460643200000075279382
Despacho	Despacho	22111716094110000000075341440
Intimação	Intimação	22112116061364300000075605435
Petição	Petição	23012019440658500000078435751
comprov rendimentos	Documento Diverso	23012019440667000000078435753
contas e rendimentos	Documento Diverso	23012019440674700000078435755



negativo	Documento Diverso	23012019440684900000078435757
rendimentos 2022	Documento Diverso	23012019440691300000078435758
saldo negativo	Documento Diverso	23012019440697500000078435759
Petição	Petição	23012521473461100000078711630
Despacho	Despacho	23050409581902300000085191143



Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís

0865348-07.2022.8.10.0001

URUBATAN LIMA DE MELO NETO

JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

CERTIDÃO

Solicito que tal Expediente seja Redistribuído ao Oficial de Justiça do distrito competente: Distrito 14 A. Dou fé.

Quarta-feira, 17 de Maio de 2023

Giordana Martins Bringel Carvalho
Oficial de Justiça
Matrícula. 074161



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

CENTRAL DE MANDADOS

PROCESSO: 0865348-07.2022.8.10.0001

REQUERENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO

REQUERIDO: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins de direito que, em cumprimento ao mandado ID 91335629, expedido por determinação do (a) MM. Juiz (a) da 11ª Vara Cível de São Luís, extraído dos autos do processo acima epigrafado, nos dias 22/06/23, às 07h40min, 26/06/23, às 11h40min e 28/06/23, às 15h, dirigi-me à Rua Mahiba Azar, nº10, Olho Dagua, São Luís – MA, e, ali sendo, DEIXEI DE CITAR a parte requerida JULIO CESAR DE SOUSA MATOS, em virtude do imóvel está fechado em todas as diligências realizadas. Ante o exposto, recolho o presente para as medidas de estilo.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís (MA), 28 de junho de 2023

ANTONIA JUSSILENE DA CONCEICAO LIMA

Oficial de Justiça





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
11ª VARA CÍVEL DO DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís-MA

- Secretaria:(98) 31945648

E-MAIL: secciv11_slz@tjma.jus.br

PROCESSO: 0865348-07.2022.8.10.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - MA12091

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

DESPACHO

Vistos em correição.

Pelo que se infere dos autos, desde o ajuizamento da demanda, até a presente data decorreu o prazo de 1 (um) ano, sem que fosse localizado o executado.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

São Luís (MA), Segunda-feira, 08 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO

Juiz auxiliar de entrância final respondendo pela 11ª Vara Cível

Portaria CGJ nº. 3.846/2023



Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Termo de São Luís

Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis do Termo de São Luís

Processo: 0865348-07.2022.8.10.0001

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: URUBATAN LIMA DE MELO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - MA12091

Réu: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

DESPACHO 109372191 - Vistos em correição. Pelo que se infere dos autos, desde o ajuizamento da demanda, até a presente data decorreu o prazo de 1 (um) ano, sem que fosse localizado o executado. Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. São Luís (MA), Segunda-feira, 08 de janeiro de 2024. ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO Juiz auxiliar de entrância final respondendo pela 11ª Vara Cível Portaria CGJ nº. 3.846/2023





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
11ª VARA CÍVEL DO DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís-MA

- Secretaria:(98) 31945648

E-MAIL: secciv11_slz@tjma.jus.br

PROCESSO: 0865348-07.2022.8.10.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - MA12091

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

DECISÃO

Vistos.

Em petição de id 110284495, a parte exequente requer:

- 1- a citação eletrônica do executado, ou na impossibilidade desta a citação no local de trabalho (Gabinete do Prefeito de São José de Ribamar);
- 2 - a consulta ao INFOJUD, SISBAJUD para garantir de modo eficiente a ordem de penhora on line para incluir todos os bancos componentes do Sistema financeiro nacional com as quais o Executado, o terceiro beneficiário e demais integrantes do grupo econômico familiar o qual faz parte o Executado originário a época contratante;
- 3 - que o oficial de justiça cumpra na integralidade a ordem judicial emitida conforme a decisão de id. nº 91335629, haja vista que não foi cumprida e nem justificada a ausência da citação por hora certa;



Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a diligência junto ao porteiro, na hipótese das partes residirem em condomínio vertical ou horizontal. Caso o porteiro informe que as partes não estejam morando no local, o fato deverá ser certificado e o informante assinar o mandado, responsabilizando-se pela informação, com as consequências legais.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, data registrada no sistema. Eu, HERICA CRYS CRUZ DOS SANTOS, servidora da Secretaria Judicial Unica Digital Cível, digitei o presente que vai assinado pelo Juiz.

ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO

Juiz Auxiliar de Entrância Final, respondendo pela 11ª Vara Cível

Portaria CGJ nº. 3.846/2023

Nos termos do Prov- 392018, é possível acessar o inteiro teor dos documentos constantes nos autos eletrônicos. A consulta será feita por meio do endereço eletrônico **<http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>** e no campo "Consulta de Documentos" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	2211161102171060000075253041
comp de resid	Comprovante de endereço	22111611021717700000075255991
CONTRATO PDF	Documento	22111611021730400000075256993
EXORDIAL	Diverso	22111611021739900000075256998
OAB2	Petição	22111611021748100000075256999
Petição	Documento de identificação	22111611021748100000075256999
comp de resid	Petição	22111613460594500000075279373
CONTRATO PDF	Comprovante de endereço	22111613460601100000075279379
EXORDIAL	Documento	22111613460613100000075279380
OAB2	Diverso	22111613460613100000075279380
Despacho	Petição	22111613460626500000075279381
Intimação	Documento de identificação	22111613460643200000075279382
Petição	Despacho	22111716094110000000075341440
comprov rendimentos	Intimação	22112116061364300000075605435
contas e rendimentos	Petição	23012019440658500000078435751
	Documento	23012019440667000000078435753
	Diverso	23012019440667000000078435753
	Documento	23012019440674700000078435755



negativo	Diverso	
	Documento	23012019440684900000078435757
rendimentos 2022	Diverso	
	Documento	23012019440691300000078435758
saldo negativo	Diverso	
	Documento	23012019440697500000078435759
Petição	Petição	23012521473461100000078711630
Despacho	Despacho	23050409581902300000085191143
Citação	Citação	23050515310326500000085399046
Diligência	Diligência	23051714455101200000086241188
Diligência	Diligência	23070214482414700000089432179
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	23100319012006600000095961493
Intimação	Intimação	23100414443763500000096020437
Certidão	Certidão	23102414541882500000097451473
Despacho	Despacho	24010816381473300000101791961
Intimação	Intimação	24010910351471400000101851598
Petição	Petição	24012217013151600000102616694
CONTAS EM ABERTO	Documento	
	Diverso	24012217013165600000102616702
img20240122_16343174	Documento	
	Diverso	24012217013175200000102616708
img20240122_16370655	Documento	
	Diverso	24012217013188700000102616710
img20240122_16520464	Documento	
	Diverso	24012217013200100000102616712
Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - Detalhe do Servidor	Documento	
	Diverso	24012217013208700000102616714
Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - Organograma	Documento	
	Diverso	24012217013217900000102616716
Decisão	Decisão	24022916042450200000105432952
Intimação	Intimação	24030414564112200000105662128



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

CENTRAL DE MANDADOS

[Contratuais]

PROCESSO: 0865348-07.2022.8.10.0001

EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins de direito que, em cumprimento ao presente mandado, expedido por determinação do (a) MM Juiz (a) da 11ª Vara Cível de São Luís, extraído dos autos do processo acima epigrafado, compareci ao endereço indicado e ali sendo, após as formalidades legais, CITEI a parte requerida JULIO CESAR DE SOUSA MATOS, dando-lhe de tudo ciência, entregando-lhe a contrafé e obtendo sua nota de ciência.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís (MA), 25 de março de 2024

JONATAS RIBAMAR MARTINS FARIAS

Oficial de Justiça



Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Comarca da Ilha de São Luís

Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis

Fórum Desembargador Sarney Costa


Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís – MA, CEP: 65.076-820

Processo nº: 0865348-07.2022.8.10.0001

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: URUBATAN LIMA DE MELO NETO

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

15x de
de 25/03/24


MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO Juiz Auxiliar de Entrância Final, respondendo pela 11ª Vara Cível, Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, manda ao Oficial de Justiça a quem este competir que cumpra o presente mandado expedido dos autos da Ação acima mencionada.

FINALIDADE: CITAR o executado JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS, com endereço profissional situado à Rua Arthur Azevedo, nº48, São José de Ribamar - MA - CEP: 65110-000 (Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento voluntário no valor de R\$ 11.779.973,82 (onze milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado monetariamente, sob pena de penhora em bens de sua propriedade, (nos termos do art. 829, e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil) ou para querendo apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/15, art.915). Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado (CPC/15, art. 827), caso o executado faça o pagamento do débito no prazo aludido, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art.827, CPC/15).

Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido da segunda via do presente mandado, proceder de imediato à penhora de bens do(a) executado(a) e sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (§ 1º do art. 829 do CPC). A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (§ 2º do art. 829 do CPC). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, deverá também ser intimado(a) o cônjuge do(a) executado(a) (art. 842 do CPC).

Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a diligência junto ao porteiro, na hipótese das partes residirem em condomínio vertical ou horizontal. Caso o porteiro informe que as

